



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 590-56.2016.6.21.0055**

**Procedência:** TAQUARA- RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRCI -  
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – ESCOLHA EM  
CONVENÇÃO - INDEFERIDO

**Recorrente:** PAULO CEZAR MOLLER

**Recorrido:** COLIGAÇÃO TAQUARA PODE MAIS

**Relator:** Dra. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONVENÇÃO. ESCOLHA DOS SUPLENTE EXTEMPORANEAMENTE.** O recorrente foi escolhido como suplente em Coligação, mas o partido a qual é filiado apresentou chapa completa, não sendo caso de aplicação do artigo 28 da Resolução 23455/2015. . ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por PAULO CEZAR MOLLER, pretendo candidato a vereador em Taquara/RS pelo PMDB, em face da sentença que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, tendo em vista não ser hipótese do artigo 28 da Resolução 23455/2015, que permite ao candidato escolhido na convenção apresentar registro individual de candidatura, face não constar requerimento partidário nesse sentido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais o recorrente sustentou que seu nome foi convalidado pela convenção que constituiu a coligação e definiu os nomes dos candidatos.

Com contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. Da tempestividade**

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico na data de 26/08/2016 e o recurso foi interposto em 25/08/2016, data anterior, restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

### **II.II – MÉRITO**

A controvérsia paira sobre a escolha de candidatos na convenção da Coligação “Taquara pode mais” e a possibilidade de candidato a suplente apresentar Registro Individual de Candidatura.

O recorrente foi décimo suplente do PMDB na convenção suprarreferida. A lista de candidatos apresentada pelo Partido, dentro da Coligação, observou integralmente a ata de fls.16/18, não assistindo razão ao ora recorrente, eis que não se trata de hipótese dos artigos 28 e 34, §2º da Resolução 23455/2015:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Art. 28. Na hipótese de o partido político ou a coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo no prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pelo Juízo Eleitoral competente para receber e processar os pedidos de registro, apresentando o formulário RRCL, na forma prevista no art. 22, com as informações e documentos previstos nos arts. 26 e 27 (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 4º).*

*Art. 34. Apresentados os pedidos de registro das candidaturas, o Cartório Eleitoral providenciará:*

*I - a leitura dos arquivos digitais gerados pelo Sistema CANDex, com os dados constantes dos formulários do RRC e DRAP, emitindo um recibo de protocolo para o requerente e outro a ser encartado nos autos;*

*II - a publicação de edital contendo os pedidos de registro, para ciência dos interessados, no Diário da Justiça Eletrônico, preferencialmente, ou no Cartório Eleitoral (Código Eleitoral, art. 97, § 1º).*

*§ 1º Após confirmação da leitura, os dados serão encaminhados automaticamente pelo Sistema de Candidaturas à Receita Federal, para fornecimento do número de registro no CNPJ.*

*§ 2º Da publicação do edital prevista no inciso II, correrá:*

*I - o prazo de quarenta e oito horas para que o candidato escolhido em convenção requeira individualmente o registro de sua candidatura, caso o partido político ou a coligação não o tenha requerido, na forma prevista no art. 29 (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 4º);*

Dessa forma, razão não assiste ao recorrente.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 31 de agosto de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\rmc0hi9umb3hds3s1uvi73592659347541080160831230029.odt